



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/000.338/94-38
RECURSO Nº : 110.798
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : ATACADÃO DE ALIMENTOS SANTA LUZIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104.13.654

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ATACADÃO DE ALIMENTOS SANTA LUZIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.338/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.654
RECURSO Nº : 110.798
RECORRENTE : ATACADÃO DE ALIMENTOS SANTA LUZIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94, por infringência do artigo 2º da mesma lei.

O lançamento teve origem na verificação fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte em data de 04.03.94, onde foi constatada a existência de vários pedidos datados de 01.02.94 a 04.03.94 sem comprovação de emissão das respectivas notas fiscais de saídas das mercadorias. A fiscalização emitiu de ofício a N. Fiscal de fls. 07, cujo valor é a somatória dos pedidos.

Às fls. 1131 a 1135, a interessada apresenta sua impugnação, onde em resumo alega, que os senhores Auditores violentando tudo e todos, o que lhe caíam às mãos era documento suspeito, encontraram na bolsa do vendedor externo - que adentrara o recinto para prestação de contas de mais de quinze dias de trabalho, talões de pedidos de mercadorias, para serem entregues a "posteriori" e aí computaram como mercadoria saída sem nota fiscal; que a arbitrariedade se patenteia em todos os lances da movimentação dos ilustres fiscais, pois vão desde a invasão, devassa e terror, até incluir pedidos não entregues, como componentes do total global das vendas da Empresa, obrigando-a a extrair nota fiscal das diferenças e por último aplicar a multa de 300%, por um flagrante excursus e dúbio; que em uma hora, estava decretada a falência, no comércio e a vida, dos proprietários da recorrente; que a autuação sem base definida é presunção pura, é autuação nula, inepta, que se transforma em coação ilegal; faz alusões a Lei nº 8.846 e finaliza pedindo a anulação do Auto de Infração.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.338/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.654

A decisão monocrática julgou procedente em parte a Ação Fiscal, para excluir da base de cálculo o valor de CR\$ 42.383.900,00 referente as mercadorias constantes dos pedidos emitidos em 04.03.94 e declarar devido o crédito referente a multa no percentual de 300% aplicado sobre a base de cálculo de 746.844,68 UFIR, produzindo a seguinte ementa:

“MULTA LEI 8846/94 - NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL

A revenda de mercadorias sem a emissão da respectiva nota fiscal, pode ter prova presuntiva com base em indícios veementes. Constituem elementos subsidiários da escrita fiscal, os talões de pedidos de mercadorias, vez que se relacionam com o movimento escriturado.”

Intimada da decisão em 07.06.95, protocola a interessada em 16 do mesmo mês, o recurso de fls. 1151/1155, onde diz que a decisão monocrática apresentou-se virótica, injusta e obscura, tece outros comentários sobre a decisão; invoca em seu socorro o artigo 6º da Lei 8846/94; que as provas apresentadas pela fiscalização foram industrializadas, produzidas ao arrepio da lei, sem considerar que o vendedor autônomo vende para muitos comerciantes e que os talonários não tinham assinaturas nem identificação de compradores, mas tão somente esboço de pedidos carentes de confirmação; por fim pede a reforma da decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.338/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.654

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Inicialmente, cabe observar que o objetivo da Lei nº8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No vertente procedimento a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, quando constatou a existência de vários pedidos, datados de 01.02.94 a 04.03.94 (fls. 113/759), sem comprovação de emissão das notas fiscais respectivas.

Em suas razões de recurso alega entre outras coisas que, as provas apresentadas pela fiscalização foram fabricadas sem o amparo legal, que os vendedores autônomos vendem também para outras empresas e que os pedidos não tinham assinaturas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.338/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.654

Alegou ainda que os autores do feito fiscal agiram de forma abusiva e que os pedidos por si só na representam efetivas vendas, mas mesmo assim foi obrigado a emitir nota fiscal no valor total de diferença apurada pela fiscalização, mesmo não tendo essas vendas se realizado.

Observou esse relator, que consta das fls. 03 dos autos, um formulário denominado DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS, o qual pede a descrição, o nome dos adquirentes, a quantidade, o valor unitário e o valor total das mercadorias. Contudo tal formulário não foi preenchido, apresentando tão somente o valor apurado em cruzeiros novos e em UFIR, o valor da multa imposta, além da observação "Produtos diversos conforme pedidos em anexos". Assim não restou demonstrado de forma clara como se atingiu o valor apurado.

Esse Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos, mesmo porque, consoante se colhe da descrição contida na nota fiscal de fls. 07, o período abrangido foi de 01 de fevereiro a 04 de março de 1994.

Entende ainda esse relator "data vênica", que o artigo 222 do RIPI/82, bem como a jurisprudência emanada do E. Segundo conselho de Contribuintes, citados pelo douto Delegado de Julgamento não tem aplicação no presente caso, por versarem sobre matéria diversa (IPI).

Resulta daí, afastada a figura da imediatividade e acrescido o fato de que os supostos adquirentes não estão perfeitamente identificados, que a omissão de receitas se configura apenas como presumida, muito embora existam indícios, o que contudo, s.m.j, é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei 8846/94, por falta de adequada tipificação.

Assim a penalidade imposta se configura, no nosso entender, como imprópria não devendo assim prevalecer.

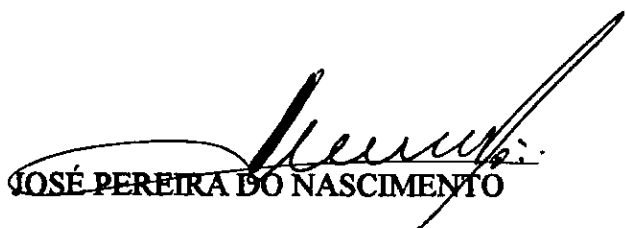


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.338/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.654

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO